



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0003445-98.2014.815.0371.**

ORIGEM: 7ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ramon Higino Cardoso e Raissa Higino Cardoso, representados por Verônica Cardoso de Lima.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÓBITO DO PAI DOS AUTORES DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

“Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso” (STF – RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0003445-98.2014.815.0371, em que figuram como partes Ramon Higino Cardoso e Raissa Higino Cardoso, representados por Verônica Cardoso de Lima, e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Ramon Higino Cardoso e Raissa Higino Cardoso**, menores impúberes representados por sua genitora Verônica Cardoso de Lima, interpuseram **Apelação** contra a Sentença, f. 31/32, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT por eles intentada em desfavor

da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, que indeferiu a Inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Em suas razões, f. 34/36, os Apelantes sustentaram que a Sentença guerreada viola o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, em razão da falta de previsão legal de requerimento administrativo como condição da ação, salientando que a Lei n.º 6.194/74 não dispõe em seu texto sobre a obrigatoriedade da via administrativa.

Pugnaram pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja anulada e os autos devolvidos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 43/45, opinando pelo provimento do Recurso, ao argumento de que a ausência de requerimento administrativo não obsta o acesso ao Judiciário.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Apelo.**

O STF<sup>1</sup> firmou entendimento no sentido de considerar obrigatório o

<sup>1</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. **1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo.** 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. **3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.** 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada *ex officio* e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. **5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença.** 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal *a quo* admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: "A instituição de condições para o regular**

requerimento administrativo anteriormente ao ajuizamento de ação que almeja o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, posto que o referido requerimento dará ensejo à pretensão resistida justificadora da necessidade de intervenção do Poder Judiciário, ao passo que a sua ausência configura a inexistência do interesse de agir, uma das condições da ação.

De igual modo têm decidido os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

No caso, intimados para comprovarem a existência de prévio requerimento

**exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.”** *Ex positis*, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux. Relator. Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015)

- 2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, rei. Min. Roberto barroso. ” (stf re: 839.353 ma, relator: Min. Luiz fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: dje026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB; APL 0070591-19.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 20/10/2015; Pág. 13)

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Sentença. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Prévio requerimento administrativo. Inexistência. Ausência de interesse de agir. Regramento contido no re nº 631.240/mg. Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Ação ajuizada posteriormente à conclusão do referido julgamento. Impossibilidade de prosseguimento. Desprovemento. “o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 1º. A falta de comprovação de prévia solicitação administrativa à seguradora impede o prosseguimento de ações de cobrança do seguro DPVAT propostas após 03.09.2014, em virtude da ausência de interesse processual. (TJPB; APL 0002668-33.2015.815.2003; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 16/10/2015; Pág. 13)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto barroso” (stf. Re: 839353 ma, relator: Min. Luiz fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: dje-026 divulg 06/ 02/2015 public 09/02/2015). (TJPB; APL 0004095-20.2014.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/08/2015; Pág. 18)

administrativo para recebimento do Seguro DPVAT, f. 26, os Apelantes se manifestaram pela desnecessidade de comprovação da pretensão resistida.

Desnecessário, portanto, o pronunciamento judicial, porquanto ausente a pretensão resistida, não há que se falar em interesse de se ingressar com a demanda em juízo, como bem retratado pelo Juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator